

## BENS COMUNS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EXISTÊNCIA DIGNA

SILVA, Edson Luiz da.<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.<sup>2</sup>

### RESUMO:

Este trabalho aborda a dignidade da pessoa humana, sob o prisma de que o bem comum é condição de possibilidade para o exercício eficaz de direitos baseados em ideais de proteção assegurados aos indivíduos. A Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim sendo, o atual estágio do sistema capitalista concorrencial, cada vez mais excludente, falsamente meritocrático, legitimado pela atuação estatal, escancara a necessidade de repensar o instituto da propriedade, posto colidir frontalmente com o ideário do inciso III do artigo 1º da Carta Magna. O problema a ser exposto neste trabalho é a viabilidade do comum frente ao sistema constitucional atual, demonstrando as implicações e contradições que essa abordagem traz ao modelo capitalista vigente, que empurra a humanidade a um momento de catástrofe social, caracterizado pela tragédia do não comum. Trata-se de pesquisa literária e jurisprudencial, com foco no melhor entendimento sobre o assunto, visando a temática em diferentes aspectos, perspectivas e implicações, com o objetivo de perscrutar as melhores e mais atualizadas doutrinas sobre o tema da viabilidade, e até da necessidade dos bens comuns, bem como a análise de jurisprudências sobre a matéria, em especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o melhor entendimento e contribuições para a existência de uma alternativa de pensamento ao modelo econômico predominante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bens comuns. Comum. Dignidade da Pessoa Humana. Existência digna. Capitalismo.

### ABSTRACT:

This work approaches the dignity of the human person, under the prism that the common good is a condition of possibility for such. The Federal Constitution of 1988 lists the dignity of the human person as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, therefore, the current stage of the competitive capitalist system, increasingly excluding, falsely meritocratic, legitimized by state action, opens up the need to rethink the property institute, since it clashes head-on with the ideas of item III of article 1 of the Magna Carta. The problem to be exposed in this work is the viability of the common against the current constitutional system, demonstrating the implications and contradictions that this approach brings to the current capitalist model, which pushed humanity to a moment of social catastrophe, characterized by the tragedy of the non-common. In a literary and jurisprudential research, focusing on a better understanding of the subject, aiming to understand the theme in different aspects, perspectives and possibilities, the objective here is to scrutinize the best and most updated doctrines on the subject of feasibility, and even necessity, of common goods, as well as observing the jurisprudence on the subject, especially in the Inter-American Court of Human Rights, to better understand the subject and its implications, contributing to the existence of an alternative way of thinking to the prevailing economic model.

**KEYWORDS:** Commons. Ordinary. Dignity of human person. Dignified existence. Capitalism.

## 1 INTRODUÇÃO

No alvorecer da terceira década do século XXI a realidade e as consequências advindas da hiperconcentração de renda, capital e propriedades, não são assuntos tratados como mera especulação ou teoria da conspiração. São notórios os problemas sociais e civilizatórios advindos da desproporcional concentração patrimonial, significada destacadamente pela propriedade privada.

<sup>1</sup>Acadêmico do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG – Fundação Assis Gurgacz, e-mail: edsonluiz17@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente Orientador do Centro Universitário FAG – Fundação Assis Gurgacz, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Os avanços civilizatórios ocorridos no século XX, a exemplo da Constituição Federal de 1988 no Brasil, influenciada pela Constituição Alemã de 1919, trouxeram à baila a importância e a necessidade da prevalência dos Direitos Humanos, objetivando com esse avanço a garantia de condições mínimas de dignidade e convivência social harmoniosa. Nesse sentido, a efetiva disponibilidade e acessibilidade a bens necessários é um imperioso mecanismo de manutenção da paz.

Na forma em que é majoritariamente entendido atualmente, o direito de propriedade é resultante de uma construção histórica sobre esse instituto jurídico, moldado, também, em princípios e bases que se tradicionalizaram desde as mais antigas civilizações, influenciado fortemente pela religião e outras convenções sociais como a própria ideia de Estado.

O direito de propriedade, entre outros, é um direito fundamental previsto e garantido, na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*, parte final, e em seu inciso XXII, e mais, é o primeiro entre os direitos reais elencados no artigo 1.225 do Código Civil vigente, se tratando de direito individual especialmente protegido pelo inciso IV, do parágrafo 4º, artigo 60, da Constituição da República como uma “cláusula pétrea”.

A defesa do interesse social, analisada na perspectiva de se obter um ambiente social digno, e assim menos conflituoso é o centro da presente discussão e os questionamentos à propriedade privada sobre os elementos sensíveis, como os que garantem a sustentabilidade do meio ambiente e aqueles que possibilitam acesso aos bens imprescindíveis, a exemplo da água, o ar e a terra, são temas sempre atuais e de relevância. As estatísticas da calamidade social atual, na tentativa de traduzir a fome e a miséria extrema, demonstram como o domínio privado da ampla maioria dos bens, por poucos privilegiados, como ocorre no modelo de propriedade privada de sociedade concorrencial, levam à intranquilidade da convivência comunitária.

Os mecanismos jurídicos, econômicos, políticos e sociológicos predominantes na nossa sociedade atual são notadamente voltados à proteção do patrimônio privado e não raro o Estado é mero legitimador de discrepâncias que passam a ser naturalizadas. Tal como vivenciado hoje, a propriedade privada é o núcleo basilar do sistema econômico que rege a vida social, com todas as suas discrepantes contradições e injustiças.

Compreender a alternativa que é o comum, sua viabilidade e aplicabilidade, contrapondo com o entendimento e questionamento das bases que fundam a propriedade

privada, são as razões deste ensaio, que apresenta conceitos e concepções sobre o instituto jurídico da propriedade suas implicações e alterações ainda constantes e os seus reflexos na temática da dignidade da pessoa humana.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Brasileira e na lição de Sarlet (2013), este princípio tem seu conteúdo ou projeção em cada um dos chamados direitos fundamentais. A exclusão como consequência e produto final da concorrência capitalista afronta a dignidade esperada na existência humana, e nesse sentido a proposta de viabilidade de bens comuns se torna um imperioso civilizatório, frente ao entendimento preponderante atual sobre a ideia de propriedade, visando a defesa e ênfase da dignidade da pessoa humana.

### 2.1 CONCEITO, CONTEXTO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE PROPRIEDADE

Analisar a origem da tragédia social da contemporaneidade exige um olhar ao passado para se entender o presente, notadamente nesse momento de grave crise social amplificado por uma epidemia. Quando se pensa em uma alternativa ao grave quadro social atual, o Estado não pode ser eximido da crítica, posto ter tido em todo o século passado um histórico de tristes oportunidades de aprendizagem, onde tais atores internacionais puderam aprender e, assim deixarem de serem, por si mesmos, verdadeiros mecanismos de destruição e degradação da humanidade (CAMBI; OLIVEIRA, 2019).

O direito de propriedade, na forma em que é majoritariamente entendido atualmente, é resultante de uma construção histórica sobre o instituto jurídico, que foi moldado, também, em princípios e bases que remontam às mais antigas civilizações, sendo fortemente influenciado pela religião e outras convenções sociais. Natural que assim o seja, pois, em sendo o Direito, enquanto um todo, uma área de estudo das ciências sociais, é esperado uma mútua influência em sua constituição, daí a perspectiva de ser o direito à propriedade resultado de convenções históricas.

O próprio conceito de propriedade ainda não está pacificado e vários autores apresentaram e apresentam diferentes definições. Segundo Filho, *apud* Maluf (2018), apesar de ser o direito à propriedade, por excelência, o mais amplo dos direitos reais, e desde o direito romano ser o que menos se alterou no direito civil, sua conceituação ainda está em fase

de construção e constante mutação, dependendo sempre, entre outros, de fatores e elementos políticos, sociojurídicos e religiosos de cada época.

Alinhado ao entendimento de que sobre o direito de propriedade desenvolveu-se, ao longo do tempo, notáveis mudanças na perspectiva conceitual e fática, é que Coulanges (2005, p.86-87) aborda que a visão dos antigos sobre tal instituto não se explica com base nas ideias atuais, pois “os antigos basearam o direito de propriedade sobre princípios que não são mais os das gerações presentes, e daqui resultou que as leis pelas quais o garantiram são sensivelmente diversas das nossas” (COULANGES, 2005, p.86). Um dos mais importantes fatores para se entender a mudança de perspectiva neste entendimento está muito embasada no desenvolvimento do atual Estado Democrático de Direito, realidade com a qual, logicamente, os antigos não tiveram contato, posto que o seu desenvolvimento se deu notavelmente no Século XX.

Numa retrospectiva do pensamento filosófico e sociológico que embasam algumas das concepções de propriedade que se pode adotar como parâmetro, valem mencionar, como exemplos, as perspectivas sobre o tema, de autores como John Locke, Karl Marx e Friedrich Engels e os mais contemporâneos Pierre Dardot e Christian Laval, que respectivamente abordam a concepção privatista, estatal e comum da propriedade, sendo que os dois últimos apresentam uma atual necessária extrapolação ao que está posto sobre o instituto jurídico em si da propriedade conforme se averiguará.

O filósofo contratualista John Locke (1632-1704), em sua clássica obra, Segundo tratado sobre o governo civil (1994), entendia e ensinava que a propriedade tinha um amplo significado, tanto que, para este autor, todos, ricos e pobres, indistintamente, seriam proprietários, pois em última análise, a própria vida e o corpo da pessoa seriam, também, suas propriedades. Do pensamento desse notável filósofo inglês depreende-se, portanto, que o direito à propriedade é inato ao homem, mas a individualização do direito à propriedade da terra, bem, inicialmente, comum a todos, seria legitimado pelo trabalho empregado individualmente a esta. O trabalho seria, neste contexto, a origem legitimadora de um título de propriedade.

O notável autor das áreas da filosofia, sociologia, economia e outras, Karl Marx (1818-1883), em sua emblemática obra Manifesto Comunista (2005), em parceria com Friedrich Engels, ao discorrerem sobre a apropriação do poder do Estado pela classe burguesa, que com o avanço da mundialização da economia teve seu processo de dominação econômica extremamente agilizado, exemplificado, sobretudo na apropriação dos meios de produção, ensinam como a dominância econômica pelo acúmulo de propriedades pela

burguesia culminaram, já no século XIX, na consequente dominância política, a tal ponto de tornar o Estado mero legitimador, um verdadeiro comitê, para interesses de poucos.

Em uma proposta de enfrentamento das notáveis injustiças sociais observadas já em suas épocas, em obra de dois séculos atrás, Marx e Engels (2005) preconizavam a necessidade urgente de eliminação da propriedade privada, resumindo a teoria comunista nessa linha, transferindo assim a propriedade sobre os meios de produção, capital e todos os bens e benefícios advindos destes ao Estado, vendo na propriedade estatal um meio de beneficiar a classe operária.

Dois séculos depois, as supramencionadas ideias de Marx e Engels ainda reverberam, porém a visão de que as grandes soluções necessárias e imperiosas à civilização dependem sempre do Estado, tem crescente discussão e evolução doutrinária, posto que, o Estado enquanto instituição resultante de uma construção social e ideológica não é, por óbvio, elemento natural, imutável e imprescindível, tendo sua força de normatividade e jurisdição sempre calçada no monopólio da violência. Nas sociedades sem Estado não há a desvinculação entre poder e sociedade, sendo esta última o lugar em si do poder (CLASTRES, 2014).

Na constante evolução literária dos entendimentos sobre o instituto da propriedade, em obra de 2017, os autores Pierre Dardot e Christian Laval, apresentam novas inquietações sobre tal tema. Importa ressaltar que em pleno Século XXI já não é legítimo desvincular o princípio da dignidade da pessoa humana a qualquer instituto jurídico, notadamente a propriedade, posto que o atual estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito é inicial, e que esse avanço civilizatório se funda no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível e antagônica com premissas excludentes do sistema capitalista concorrencial, daí que, é tempo de se repensar a propriedade, num esforço de rever o método capitalista, tomando essa questão pela raiz, partindo de outro paradigma para a economia e a sociedade, alterando o conjunto normativo que atualmente ameaça a humanidade, colocando assim, o comum no centro do debate (DARDOT; LAVAL, 2017).

O conceito de comum em Dardot e Laval (2017) propõe uma profunda revisão da concepção de propriedade, extrapolando para a noção de uso, onde não há proprietários privados conforme visto em Locke e, tampouco o Estado proprietário como visto em Marx e Engels, pois a propriedade em si, diante do colapso social, cenário da tragédia do não comum, é um elemento de afronta à dignidade da pessoa humana, daí a possibilidade de bens sem proprietários e, portanto comuns.

A problemática da apropriação é, atualmente, tão acentuada, que a outrora visão de que seus males decorriam somente da propriedade privada já se encontra superada, pois “os próprios Estados se tornaram predadores ou assim serão conduzidos inevitavelmente” (ZARKA, 2015, p.18).

Dentro do escopo capitalista concorrencial, ou seja, desconsiderando ainda o comum, muitas teorias estudam o direito à propriedade, reafirmando sempre as adequações do instituto ao meio social, mantendo o sistema em si, e nesse sentido, Martins (2018) explica que:

Em rigor há cinco principais teorias que tratam sobre o direito à propriedade, destacando-se a teoria da natureza, a teoria do trabalho, a teoria individualista ou da personalidade, a teoria positivista e a teoria da função social, desenvolvidas e afirmadas ao longo da História da evolução das concepções sobre o Estado desde os primórdios até seus contornos atuais. (MARTINS, 2018, p.154).

A discussão sobre a propriedade e, por consequência, dos problemas resultantes da hiperconcentração dela, acaba por gerar reações, mesmo dentro do sistema capitalismo, que tentam amenizar a problemática, a exemplo do instituto, hoje constitucional, da função social da propriedade, que é um avanço civilizatório advindo dos movimentos pós-guerra do século passado, porém sem nenhuma perspectiva de repensar o capitalismo, a propriedade e o contexto de afronta a dignidade da pessoa humana.

O contemporâneo conceito de propriedade, como um princípio basilar da Ordem Econômica, visando à dignidade da existência humana, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, é um implemento inovador alcançado via Estado Democrático de Direito, que trouxe a necessidade de observação da função social à propriedade. Silva (2006) demonstra que função social da propriedade, no Estado Democrático de Direito, trata-se de uma evolução civilizatória, superando-se a concepção do Estado de Direito, com sua democracia liberal e o Estado Social de Direito, com conteúdo nem sempre democrático.

Nesta toada, de se entender a linha de evolução da construção de nosso sistema de direito, representada pelo Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana, tem-se que a propriedade preservará direitos individuais sem abandonar a promoção dos direitos sociais, pois “o Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um componente revolucionário de transformação do *status quo*” (SILVA, 2006, p.112).

Um arremate possível sobre o tema da propriedade e seu desenrolar histórico é que, se de um lado, abandonam-se as práticas de uso e gozo absolutos, por parte do proprietário, onde não se observa o cenário social mais amplo, com as consequências difusas advindas do

eventual – e não tão incerto – mau uso do que se tem como propriedade, por outro lado, afastam-se também as refutadas – pelo constituinte originário – bandeiras revolucionárias de tendência socialista, onde a propriedade não seria permitida, ou não era bem vista, por ser entendida como causa e meio de exploração.

A defesa das garantias dos Direitos Humanos, destacadamente com ênfase no paradigma da dignidade da pessoa humana, conquistou significativos avanços, sobretudo no Século XX até os dias atuais, a exemplo da consolidação de instituições como a própria Organização das Nações Unidas, (ONU) em 1945 e, especificamente, no continente americano a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, sendo que esta última propiciou as condições de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, (CorteIDH), criada em 1959 e instalada desde 1979 em Washington, nos Estados Unidos da América, sendo ela um componente do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).

A compreensão da possibilidade da existência de bens comuns da humanidade, mencionando-se, como bens tangíveis, o meio ambiente e seus elementos como a água, o ar e a terra, e ainda, os intangíveis, consubstanciados em direitos fundamentais, como patrimônio jurídico, reconhecendo que tais, pertencem a singular categoria dos bens ou coisas comuns (DARDOT; LAVAL, 2017), assim, neste viés, percebe-se que a CorteIDH, conforme demonstrado no endereço eletrônico da instituição, enquanto organização garantidora dos Direitos Humanos, e dentro da seara da dignidade da pessoa humana como instituto jurídico cosmopolita que fundamenta a proteção jurisdicional a estes, tem notáveis contribuições que enfatizam a necessidade dessa proteção e também a destinação da obrigatoriedade aos Estados de serem os garantidores, conforme demonstrado por Saldanha e Oliveira (2020).

As decisões judiciais, aqui tomando algumas contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos como parâmetro, muitas das vezes são uma fonte de verificação da percepção de como um tema vem sendo entendido em uma sociedade, assim como tal entendimento vem se moldando conforme a evolução social. Nesse sentido, acompanhando a construção da jurisprudência da CorteIDH na temática da propriedade, há decisões que exemplificam as alterações da compreensão social sobre o instituto jurídico da propriedade.

Conforme mencionado por Saldanha e Oliveira (2020), quando em 2001 a CorteIDH, num esforço de superação dos conceitos sobre propriedade, julgou o caso em que analisava demanda contra o Estado da Nicarágua, com o reconhecimento do direito de propriedade de uma comunidade indígena embasado em critérios comunitários, desvinculado da centralidade em um específico indivíduo, privilegiando-se a comunidade e o fato da existência desse povo,

destacando a expressão em sua decisão que “a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica” (CrIDH, 2001).

Outra decisão da CorteIDH que envolve o reconhecimento de bens comuns, no caso as relações culturais como espécie daqueles, julgado em 25 de junho de 2005, em demanda envolvendo o Estado do Paraguai para a proteção de territórios indígenas, privilegiando a estreita vinculação dos indígenas com seu território, igualmente evidenciado por Saldanha e Oliveira (2020), “onde há o reconhecimento de que a cultura deve ser compreendida entre os bens comuns a serem protegidos e incorporados na proteção dos territórios indígenas”.

Da leitura do pensamento de Dardot e Laval (2017), conclui-se que o comum enquanto paradigma político e econômico é instrumento jurídico que valoriza o uso em detrimento a formalidades referentes ao conceito de propriedade e, nesse sentido está em consonância com a jurisprudência da CorteIDH em seus posicionamentos quando da análise sobre terras indígenas, tendo mais uma vez corroborado tal posicionamento em 05 de fevereiro de 2018, quando decidiu sobre terras do povo indígena Xucuru, tendo como parte contrária o estado brasileiro (SALDANHA; OLIVEIRA, 2020).

Depreende-se, portanto que as concepções sobre o instituto jurídico da propriedade, conceito em constante mutação, são historicamente influenciadas pela política e dominância desta, sendo que a modulação sociojurídica do direito de propriedade, por vezes tão criticada no sistema capitalista, antes de ser considerada como limitação estatal confiscatória ou sancionatória, foi e é um necessário avanço na busca dos objetivos a que se propõe o Estado Brasileiro e a que se destina o Direito.

O direito de propriedade é garantido no Brasil pela Constituição Federal de 1988, demonstrando assim a legitimação e proteção do Estado ao instituto mencionado. Conquanto os reflexos da hiperconcentração da propriedade, como atentados que são à dignidade da pessoa humana, são, atualmente, denunciados e contraditados pela emergência da noção de comum, revisão profunda e atualizada da ideia de propriedade.

## 2.2 BENS COMUNS COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Se a contemporaneidade sofre diante do cenário de catástrofe social que é resultante e evidência da desigualdade como sua causa, paradoxalmente, a dignidade da pessoa humana, teorizada já no século XVIII, ainda que de forma inicial e embrionária, em pleno movimento

iluminista, por Enmuel Kant (1999) e definida por ele como algo sem preço e com valor definido apenas internamente, não admitindo equivalência, é um princípio típico das Constituições do tempo presente.

Considerando o Estado como depositário e representante do poder a ele outorgado pela sociedade, torna-se legítimo a responsabilização sobre ele da efetivação de disponibilidade dos subsídios que garantam a dignidade das pessoas, caso contrário seria desnecessário e não legítimo. É no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito enquanto elemento constituinte da República brasileira que se percebe a resposta dada pelo Estado a esta responsabilização, notadamente quando elenca a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos conforme se observa na Constituição Federal Brasileira.

A dignidade da pessoa humana, ainda que dentro da lógica capitalista, porém já ancorada em um arcabouço jurídico fortemente impactado pelo desenvolvimento e institucionalização do Estado Democrático de Direito, ocorrido no século XX, trouxe ao Estado brasileiro, e a outros, as condições basilares de civilização que rebateram as tragédias do último século e, atualmente é um dos grandes e notáveis instrumentos para se enfrentar jurídico e politicamente as desigualdades sociais, crescentes, alarmantes e notáveis. Nessa perspectiva, o conceito da dignidade da pessoa humana se torna o grande referencial, verdadeiro norte, não só de muitas Cartas Magnas, mas de todo o aparelhamento de vários sistemas jurídicos a partir do século XX (CAMBI; OLIVEIRA, 2019).

No caso brasileiro, onde a República se fundamenta entre outros, na dignidade da pessoa humana, instituto positivado constitucionalmente, importa ressaltar que tal avanço é resultante da construção de uma reposta aos bárbaros acontecimentos do Século XX, com seus notáveis desastres humanitários, onde várias constituições contemplaram a noção de dignidade da pessoa humana e acabaram por influenciar na construção da Carta Brasileira de 1988, e mais, na influente Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948 (SARLET, 2013).

Entre outras evoluções constitucionais do Século XX, a Carta Magna do Brasil de 1988 recebeu influência da Constituição de Weimar de 1919, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que já referenciava, antes da II Guerra Mundial, em seu artigo 1º, o ideário da dignidade da pessoa humana (CAMBI; OLIVEIRA, 2019).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento de 1948, postula a dignidade da pessoa e do lar, consubstanciada no direito de propriedade particular, daí a influência desse princípio fundamental na Corte Interamericana em decisões que defendem a propriedade privada, em consonância aos primados da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, sobretudo ao respeito dos direitos essenciais do homem, anotado logo em seu preâmbulo.

Em conformidade com a visão de Sarlet, (2013), e acompanhando a conjuntura atual é que se pode afirmar que neste alvorecer de terceira década do século XXI a realidade e as consequências advindas da hiperconcentração de renda, capital e propriedades, visto que não podem ser assuntos tratados como mera especulação ou teoria da conspiração, sendo notórios os problemas sociais e civilizatórios advindos da desproporcional concentração patrimonial, significada, destacadamente, pela propriedade privada.

Ainda observando as lições de Sarlet (2013), verifica-se que o histórico das constituições brasileiras é de capitular em seus textos o instituto da dignidade da pessoa humana, fato recorrente e lembrado na Carta de 1824, ainda que por motivos questionáveis nesta, na constituição de 1934, dispondo sobre a Ordem Social voltada para a existência digna de todos, e a Constituição de 1946, estatuinto a Ordem Econômica e social assegurando o trabalho como elemento de garantia de existência digna.

Tomando as considerações acima mencionadas como um referencial para se conceituar a dignidade da pessoa humana e o processo que levou tal instituto ao grau de constitucionalização em vários estados nacionais, infere-se que a desigualdade social é um dos pilares das causas que afrontam esse princípio de Direitos Humanos. Nesse sentido, Rousseau (2001) defende que a origem de toda a desigualdade entre os homens está no estabelecimento da propriedade, sendo que em estado de natureza quase que nenhuma desigualdade haveria entre os homens, e todo o aparato normativo social não é mais que um instrumento de manter as desigualdades.

A noção de propriedade, como visto, consolidou-se ao longo do tempo, foi naturalizado que todos os bens, portanto, têm algum proprietário, e em sendo assim, a hipótese de se conviver com bens sem proprietários, portanto fora de um escopo de segregação e desigualdade, o que invariavelmente contribuiria com a perspectiva de dignidade da pessoa humana é corrente minoritária, quando não rechaçada. Dardot e Laval (2017) questionam a propriedade, propondo uma revisão do método, muito além da ideia de ser ela entendida e questionada como privada ou estatal, mas com o escopo de se reformular profundamente o pensamento, posto que o comum fosse o inapropriável, aquilo que não tem proprietário e a titularidade não recairia nem mesmo ao Estado, onde este seria, em última análise, tão somente um gestor ou fiscal dos bens comuns.

Nessa ótica, o comum é um princípio que questiona frontalmente a definição de propriedade, apresentando a necessidade de reformulação desse conceito, que é diferente

inclusive do pensamento sobre bens comuns, não se confundindo em nada com o entendimento que se tem sobre propriedade, podendo ser citados como exemplos de bens comuns, os direitos, o meio ambiente e garantias como a dignidade da pessoa humana (DARDOT e LAVAL, 2017).

Colaborando com o pensamento de que os institutos pensantes e de sustentação da lógica capitalista atual, não se enquadram em nada com o pressuposto de comum, estando em verdade a serviço de manter o quadro vigente, pode-se observar que das convenções estabelecidas dentro da ótica concorrencial do capitalismo, a ideia de governança, liderança, gestão e outros nomes redundantes para explicar uma constante e crescente necessidade de exigências sem contrapartidas, Silva (2021) apresenta uma análise de como a atual visão da administração de bens internacionais, necessita de urgente revisão conceitual.

Em seu trabalho, Silva (2021) apresenta como a água doce disponível no mundo está em grande parte em bacias hidrográficas internacionais, espaço geográfico pertencente a dois ou mais países e como tal situação exige novo olhar sobre a administração deste bem, uma verdadeira hidrodiplomacia, demonstrando não só como a água pode e deve ser vista como bem comum, mas também como a governança como tal entendida na lógica concorrencial, já não apresenta possibilidades e vies compatíveis aos desafios de nosso tempo.

A crítica aos institutos de administração dentro do olhar capitalista, também encontram amparo na obra de Dardot e Laval (2017), posto serem amplamente utilizados como meros legitimadores para a manutenção do sistema vigente, amplificando sua lógica, daí que a ideia de inapropriável não ser associada à existência de bens, tendo sempre um proprietário, um titular, desvinculando-se da concepção de uso e para a alteração deste cenário só um esforço radical de anticapitalismo proposto pelos autores até mesmo para se resignificar o conceito de comum.

Em uma forte crítica à radicalização e universalização do avanço da apropriação que se constata na contemporânea sociedade, Zarka (2015) é enfático ao mencionar que este movimento é a causa das grandes catástrofes dos tempos atuais e que a alternativa para se escapar de um futuro destrutivo é a urgente mudança de modelo econômico, onde a discussão sobre apropriação e desapropriação abre espaço para a inapropriabilidade, ou seja, o comum destino da humanidade e forma de salvar a Terra, em um movimento de mudança global baseado, acima de tudo, a partir de mudanças da atuação do homem.

Uma mudança de comportamento político, econômico e social, em dimensão global, portanto em um cenário de inversão do sistema capitalista, visando, por exemplo, a manutenção da vida, preservada de um cenário apocalíptico de aquecimento global é uma

emergência extrema, que exige visão de longo prazo (ZARKA, 2015). Daí pode-se retirar um indicativo de como o paradigma atual contrasta ou impossibilita a melhoria dos índices sociais, chegando, no extremo, à inviabilidade da própria vida.

Considerados os argumentos apresentados até aqui, pode-se inferir que o atual estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, enquanto ferramenta que de fato acolhe a dignidade da pessoa humana como um referencial maior é ainda muito embrionário, sendo que esse avanço civilizatório que ele representa, sendo fundado em tal princípio, incompatível e antagônico com as premissas excludentes do sistema capitalista concorrencial que é, levam consequentemente a uma pressão em repensar a propriedade, num esforço de rever o método, tomando essa questão pela raiz, colocando o comum no centro do debate (DARDOT; LAVAL, 2017).

Diante disso, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um advento civilizatório, desenvolvido desde o Iluminismo, que contribuiu na superação de eventos que marcaram, obscura e tenebrosamente, a história da humanidade e é, atualmente, um princípio norteador dos Direitos Humanos, sendo que sua efetiva observação não se coaduna com um cenário econômico de drástica desigualdade social, que se pode observar atualmente, desenvolvido e resultante do sistema capitalista, tendo na perspectiva do comum uma oportunidade e elemento estruturante para sua almejada implementação.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador que fundamenta todos os comandos melhorativos dos Direitos Humanos, destacadamente observado o seu fortalecimento desde o último século. Teorizada desde o Iluminismo, tal instituto jurídico é atualmente um verdadeiro referencial civilizatório que não pode ser relegado pelo Estado, enquanto gestor dos bens públicos, na sua formulação de políticas públicas e na própria modulação jurídica das normas impositivas, sob pena destas apenas reafirmarem injustiças tão drasticamente acentuadas.

O início do terceiro milênio coloca a humanidade em um cenário de circunstâncias sociais nunca vivenciados. Tamanha é a crise que se presencia, que as principais teses sobre a economia e direito, nunca foram tão rapidamente e em tanta quantidade confrontadas ou mesmo relegadas a obsolescência. As ideias que embasam o sistema econômico deste tempo estão em xeque, pois o próprio sistema demonstra sinais de exaustão e, nesse sentido, a pesquisa que se apresentou se baseia em revisão da doutrina e no estudo constitucional,

objetivando apresentar a síntese do raciocínio crítico ao capitalismo concorrencial que atualmente não se coaduna com o primado da dignidade da pessoa humana.

A contemporaneidade beneficia-se das experiências anteriores, no sentido de poder superá-las, com condições de implementação de propostas que impeçam ou diminuam as chances de se repetir algumas das catástrofes do Século XX. Vivenciando o Estado Democrático de Direito, tem-se a oportunidade de estabelecimento de garantias de direitos individuais, coletivos e difusos, em todas as áreas sociais, questionando radicalmente as bases atuais da economia e do direito. Uma sociedade que pretende-se desenvolvida implica necessariamente em dispor-se em um processo de reacomodações, que pode nem sempre ser harmonioso e consensual, prova é a dialética – política, econômica, social e outras – sempre presente em nosso cotidiano e de fácil constatação.

O advento do Estado Democrático de Direito, consequência evolucionar, acrescentou ao Estado Social a preocupação difusa, visando o bem estar geral, sem abandonar as proteções contramajoritárias anteriormente estabelecidas, daí que o pensamento sobre o comum representa um próximo passo, considerando que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento maior a dignidade da pessoa humana, promovendo, assim, os direitos e garantias fundamentais do homem. Mesmo neste cenário, não se pode deixar de perscrutar que todo o movimento em torno do Estado Democrático de Direito não impediu a tragédia do não comum e acabou até mesmo por legitimar a desproporcional apropriação que é origem dos afrontas à dignidade da pessoa humana.

No Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental contraposto à ideia de exclusão, tendo a promoção do bem de todos como comando final que legitima a existência em si do próprio Estado. As respostas estatais esperadas pela população, notadamente as mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, não são enfrentadas e sanadas apenas com institutos tais como o da função social da propriedade, ainda que constitua uma notável evolução, sendo crucial uma profunda revisão do propagado método meritocrático.

A tragédia do não comum, consubstanciada em seres humanos vivendo uma realidade de afronta aos Direitos Humanos e, portanto de não dignidade, pressiona o avanço de discussões que possam apresentar alternativas ao atual modelo de se pensar a propriedade, legislar sobre tal instituto, construir jurisprudências temáticas, reconhecendo e elevando assim, o uso comum dos bens como condição de possibilidade para a existência digna humana.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Outorgada em 23.05.1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão e STRECK, Lenio. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.
- CAMBI, E; OLIVEIRA, L. **O direito a favor da esperança: o uso dos Precedentes Judiciais para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CLASTRES, P. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. Tradução Theo Santiago. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1982.
- DARDOT, P; LAVAL, C. **COMUM: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução Mariana Echelar. São Paulo: Boitempo, 2017.
- FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 1961. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- KANT, E. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro-Rj: Ediouro, 1999.
- LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- MARX, K; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. 1. ed. São Paulo-SP: Boitempo Editorial, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 05 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Aprovada em 22.11.1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 05 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de junho de 2005. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.** Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CASO PUEBLO INDÍGENA XUCURU Y SUS MIEMBROS VS. BRASIL.** Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.

ROUSSEAU, J.J. **Discurso sobre A Origem da desigualdade.** Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição eletrônica. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: [www.jahr.org](http://www.jahr.org). Acesso em: 05 mar. 2022.

SALDANHA, M. J. L; OLIVEIRA, L. P. O. **A CONTRIBUIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA CONSTRUÇÃO DO COMUM: A TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS.** III Congresso Internacional de Justicia Constitucional da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/45576868/A\\_CONTRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DA\\_CORTE\\_INTERAMERICANA\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_PARA\\_CONSTRUC%C3%87%C3%83O\\_DO\\_COMUM\\_A\\_TUTELA\\_DOS\\_DIREITOS\\_SOCIAIS](https://www.academia.edu/45576868/A_CONTRIBUI%C3%87%C3%83O_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_PARA_CONSTRUC%C3%87%C3%83O_DO_COMUM_A_TUTELA_DOS_DIREITOS_SOCIAIS). Acesso em 01 abr. 2022.

SILVA, I. A. O. **A urgência de um modelo de governança internacional da água:** elementos para a discussão. Volume 18. Nº 2. Revista de Direito Internacional. Brasília-DF: CEUB, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7319>. Acesso em 01 abr. 2022.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZARKA, Y. C. **O destino comum da Humanidade e da Terra.** Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, 2015.